

**Proc. TC-016.327/2018-7**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Carlos César Pereira e Anildo Pacheco (peças 210 e 276) contra o Acórdão n.º 8.227/2021-TCU-2.ª Câmara (peça 162), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e imputou-lhes débito, em solidariedade com outros responsáveis, contudo, sem aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, pois tiveram reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário.

2. Os recursos foram analisados pela Serur às peças 290 e 291, cuja proposta contou com pareceres uniformes no sentido de negar-lhes provimento. Em linhas gerais, a Unidade Técnica se pronunciou nesse sentido em relação aos argumentos contidos nos apelos (peça 290, p. 19):

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

- a) a pretensão de ressarcimento não se opera ao considerarmos os fundamentos da Lei 9.873/1999;
- b) considerando que os recorrentes tiveram garantido na presente TCE seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que houvesse impedimento algum para que reduzissem a termo eventuais testemunhos orais, inexistente cerceamento de defesa, pela não admissão, no âmbito do TCU, de prova testemunhal;
- c) os recorrentes não apresentaram elementos capazes de justificar sua exclusão como responsáveis na presente TCE.

8.1. Com base nessas conclusões, entende-se que os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

3. Em nosso pronunciamento nos autos (peça 293), aquiescemos à proposta então formulada pela Serur, inclusive quanto ao exame relativo à incidência da prescrição (peça 290, p. 12-14).

4. Os autos retornam a este MPTCU após segunda instrução de mérito pela Unidade Técnica (peças 295 e 296), em atendimento a despacho do nobre Ministro Relator Augusto Nardes (peça 294), que determinou a reanálise do feito, relativamente à incidência da prescrição, uma vez que o processo foi tramitado ao seu gabinete antes da recente aprovação da Resolução/TCU n.º 344/2022 – que trouxe novas diretrizes aplicáveis ao exame do instituto pelo Tribunal.

5. A Serur, em nova manifestação, além de verificar que não se operou a prescrição a partir dos dispositivos do novo normativo, ratifica as conclusões de mérito de sua instrução anterior (peça 295, p. 4-5).

6. Aquiescemos às conclusões da manifestação da Serur nesta oportunidade, porém, temos como devido trazer algumas ponderações relativas ao exame da prescrição no presente caso concreto, uma vez que foram considerados como atos interruptivos da contagem do prazo prescricional alguns eventos ocorridos no âmbito da ação penal a que os responsáveis desta TCE respondem no âmbito do Poder Judiciário (datas da sentença proferida, da publicação do seu termo e da sentença de apelação criminal) (peça 295, p. 3) – de igual forma como procedido na instrução anterior da Unidade Técnica, sob os fundamentos da Lei n.º 9.873/1999 (peça 290, p. 13).

7. Sobre essa questão, entendemos que eventos praticados no âmbito de processo judicial não são capazes, em regra, de interromper o curso da prescrição das pretensões relativas à atuação do TCU. Isso porque, de acordo com o conhecido princípio da independência das instâncias, os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário não interferem na esfera administrativa ou de controle externo e vice-versa, salvo exceções específicas, a exemplo da sentença penal que nega o fato ou sua autoria.

8. Nessa linha, cabe observar que, muito embora o art. 6.º da Resolução/TCU n.º 344/2022 permita o aproveitamento das causas interruptivas de processo diverso que tratar de fato coincidente, o texto do comando sugere sua incidência apenas sobre processos no âmbito do TCU (*caput*) ou em

jurisdicionados ao tribunal, a exemplo de órgãos repassadores dos recursos ou integrantes do controle interno (parágrafo único):

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

9. Processos judiciais, em regra, não culminam na atuação do TCU, não impulsionando, por si, o exercício de pretensões punitivas ou de ressarcimento pelo controle externo. Por isso, os atos praticados nessa esfera não são, em princípio, aptos a interromper a prescrição no âmbito do Tribunal.

10. Exceção se vislumbra na hipótese em que a atuação da Corte de Contas é deflagrada a partir de informações extraídas dos autos dos processos judiciais, caso em que os atos neles praticados estão na linha de desdobramento causal do exercício das pretensões ressarcitória e punitiva no âmbito do controle externo, como no caso em exame, em que os atos praticados no âmbito judicial têm como origem a mesma operação policial (“Iceberg”), conforme histórico descrito em instrução precedente nos autos (peça 61, p. 1-2):

2. **As ocorrências que deram origem a estes autos foram apuradas nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (CPAD) 35239.001448/2006-35** (peças 6, 7 e 8) e **processo da tomada de contas especial 35346.000350/2017-04** (peça 54) e, ainda, **na ata de encerramento da TCE** (peça 44).

3. **Como se observa do documento de peça 6, p. 1, em 2008 a Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de:** i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suely Maria Gresser da Costa.

4. **Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.**

5. **Os procedimentos do INSS e da PF/MPF quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram desdobramentos judiciais na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC,** ajuizada junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, **tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves** (peças 11-23). (grifos nossos)

11. Ademais, e mesmo que os eventos realizados no âmbito do processo judicial não venham a ser considerados como atos interruptivos, ainda assim não se verifica a incidência da prescrição, uma vez que o prazo a ser aplicado neste caso é maior (12 anos) do que a regra geral prevista no normativo. Isso porque se trata de objeto com enquadramento penal (art. 3.º da Resolução/TCU n.º 344/2022), conforme considerações feitas pela Serur em sua análise da matéria (peça 290, p. 12):

5.16. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”, **ou seja, 12 anos.**

5.17. **A irregularidade discutida nesta TCE, de fraude na concessão de benefícios previdenciários, configura o chamado “estelionato previdenciário”, crime do art. 155, IV, “a”, da Lei Orgânica da Previdência Social** (“receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social”), **dispositivo esse que remete expressamente às**

**penas do estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, previsto no art. 109, III, do CP. Como os recorrentes Anildo Pacheco e o Carlos Cesar Pereira foram condenados na Ação Penal 2007.72.00014657-3/SC (peças 11-23), aplica-se o prazo de 12 anos.**

5.18. Não obstante, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido mesmo que se aplicasse o prazo geral de cinco anos. (grifos nossos)

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público reitera sua anuência à proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur, em pareceres uniformes, desta feita às peças 295 e 296 dos autos.

Ministério Público de Contas, 15 de abril de 2023.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral